

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 03/2018

OBJETO: Execução das Obras e Serviços de Conclusão da Implantação da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Pacatuba/SE.

A **CONSTRUTORA JJ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.803.263.0001/06, estabelecida na Rua José Amílcar de Azevedo, Nº 214, Bairro Rosa Maria, Aracaju – SE, CEP 49.100-000, neste representada por seu sócio administrador o Senhor **Joatam Juremir Cordeiro**, brasileiro, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 361.999.826-49, com endereço profissional acima referido, vem, à presença dessa Comissão de Licitação, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO em conformidade com o item 12.1, 'a', do Edital e alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, contra a decisão desarrazoada da D. Comissão de Licitação, em inabilitar a Recorrente, o que faz com arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados para que, desde logo, a Recorrente seja habilitada e possa participar da fase subsequente, como preceitua o **ART. 3º DA LEI 8.666/93**, que visa "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações, prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

No mesmo diapasão segue o Edital 03/18:

12 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Dos atos praticados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO com respeito a esta licitação cabem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, RECURSO, a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado de Sergipe ou da lavratura da ata da reunião, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação de LICITANTE, salvo se presentes todos os representantes credenciados da empresa LICITANTE, caso em que será comunicado diretamente aos interessados e lançado em ata;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias uteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos à baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem Filho¹

A contagem do prazo obedecerá as regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.

Nesse sentido também é o entendimento do Edital:

12.8 - Na contagem dos prazos acima, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

¹ COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição

12.9 - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente da DESO.

Desta forma, considerando que a publicação da Ata de Julgamento se deu no dia 28/02/2018, o termo final para interposição do recurso será o dia 07/03/2018.

Demonstrada, assim, a tempestividade deste ato petitório.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, suspendendo de imediato à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Como extrai-se do texto legal, o presente recurso por se tratar de questão relativa à inabilitação do licitante, é dotado de efeito suspensivo *open legis* (próprio), razão pela qual deve ser suspenso de imediato os efeitos decorrentes do ato administrativo fustigado.

III - DOS FATOS:

No ensejo de contratar junto a particulares a **"EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA**

DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PACATUBA/SE, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, publicou o Edital de CONCORRÊNCIA nº 03/2018.

O Edital trouxe em seu bojo todas as regras do procedimento, notadamente as exigências para habilitação dos licitantes e para a elaboração das propostas financeiras, com a abertura prevista para o dia 08/02/2018.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão publicou no dia 28/02/2018 o resultado, no qual a Recorrente constou como inabilitada para o certame, sob o argumento de que a empresa contrariou os ditames do item 8.5.1, 'd', do edital. Ou seja, não apresentou a comprovação da inscrição, junto ao órgão de classe competente, do profissional de nível técnico correspondente ao descrito no referido item, que corresponde ao Técnico em Edificações ou Construções Prediais ou Construção Civil.

Eis o teor do dispositivo orientador da inabilitação:

8.5.1 – Conforme ITEM 10 do PROJETO BÁSICO, abaixo elencado:

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 - Engenheiro Civil, nível Pleno;
- 01- Técnico em Edificações ou Construções Prediais ou Construção Civil, nível júnior;

IV - DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:

Diversamente do alegado pela D. Comissão, a Recorrente, além de cumprir as regras de qualificação técnica exigida no certame, o fez apresentando profissional com nível de conhecimento técnico superior ao almejado. Dito de outra forma, ao invés da comprovação da inscrição de um Técnico em Edificações, Construções Prediais ou de Construção Civil, a empresa apresentou, para o exercício das mesmas atribuições, **dois profissionais** com titularidade em Engenharia Civil.

A inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que o Engenheiro Civil não atenderia à mesma qualificação técnica de um profissional Técnico em Edificações, Construções Prediais ou de Construção Civil, causa perplexidade a todos que militam na área. As razões da irresignação são simples:

Convém destacar, inicialmente, que a inabilitação contraria posição anteriormente adotada, por essa mesma Comissão, em situação similar. Explica-se: no julgamento da Concorrência 19/2017, formalizada através de Ata publicada em 02/01/18, a Recorrente foi habilitada para o certame depois de apresentar idêntica equipe técnica que ora é indeferida pela Comissão.

O Edital de Concorrência 19/2017 exigia, por coincidência no mesmo dispositivo que o Edital 03/2018, a seguinte qualificação técnica:

8.5.1 – Conforme ITEM 09 do PROJETO BÁSICO, abaixo elencado:

d) Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- 01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO
- 02 AUXILIARES TÉCNICOS DE ENGENHARIA

Também nessa hipótese, a Recorrente indicou um Engenheiro Civil para compor a equipe técnica no lugar do Auxiliar Técnico de Engenharia, conduta aceita como legal pela Comissão e não impugnada pelos demais licitantes. Por tal motivo, não há fundamento legal, tampouco lógico, para a mudança de posicionamento.

O segundo ponto a ser abordado, não menos importante, ressaí dos normativos que regulamentam as respectivas profissões. Torna-se inconteste que as atribuições do Técnico, exigidas no Edital, encontram-se contidas naquelas que são prerrogativas

do Engenheiro Civil. Tanto é verdade, que ao Engenheiro Civil compete supervisionar as atividades dos Técnicos.

Os Técnicos são profissionais que atuam como auxiliares dos Engenheiros, Arquitetos, dentre outros profissionais. No caso específico da construção civil, o Técnico em Edificações é o elo entre os responsáveis técnicos, que são os Engenheiros e Arquitetos; e os executores, que são os mestres de obra, pedreiros e outros. Portanto, no caso concreto, o Engenheiro Civil assumirá as responsabilidades do Técnico.

O Técnico, mormente o de edificações, é o profissional que pretende atuar na construção civil investindo em um curso de menor duração, recebendo ensinamentos inerentes à engenharia, para atender a uma demanda do mercado. Na verdade, tem-se que são a mesma coisa, mas o técnico, como qualquer outro técnico, fica limitado em suas atribuições, como por exemplo: nos projetos de edificações, podem assinar até 80 m². O Engenheiro, por óbvio, tem maiores prerrogativas, pois aprofundou os estudos, adquirindo maiores conhecimentos.

Eis o que dispõe o Decreto 90.992/85:

Art. 4º - (...)

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Corroborando os fatos alegados, seguem abaixo ementas de decisões proferidas pelos Tribunais Federais, que, pelo tema abordado, por analogia, aplicam-se ao caso concreto. Entendeu o Judiciário que o Engenheiro Civil poderia participar de concurso público para ocupar o cargo de Técnico em Edificações.

Restou evidente, para os eméritos Julgadores, que a profissão de Engenheiro Civil é bem mais ampla que a de Técnico em Edificações. Extrai-se da ementa: "In casu,

possuindo o candidato uma Grade Curricular de Engenheiro Civil, a qual é bem mais abrangente que a Grade Curricular do Técnico em Edificações, não há que se falar em inobservância ao edital, haja vista que a documentação apresentada pelo candidato, ora agravado, atende o edital até à saciedade”.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE. CARGO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO ACRESCIDO DE CURSO TÉCNICO. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. I - O prazo decadencial de 120 dias começa a contar da ciência do ato supostamente ilegal. No caso em comento, o ato impugnado é o indeferimento do pedido de contratação, datado de 19/11/2012, sendo que o presente mandamus foi impetrado em 13/03/2013, dentro, portanto, do prazo de 120 dias estipulado pela Lei 12.016/2009 II - **Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito ao exercício do cargo, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público.** III - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00022207020134013000 0002220-70.2013.4.01.3000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 17/07/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2017 e-DJF1).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO CIVIL AO INVÉS DE CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Objetiva-se no presente recurso a concessão de liminar substitutiva para cassar a liminar deferida que determinou à autoridade apontada como coatora que recebesse os documentos do impetrante, possibilitando-lhe participar da fase seguinte do Concurso Público para provimento de cargo de Técnico em Edificações - TEDI, da INFRAERO; 2. A Empresa Pública Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, ao praticar seus atos, no caso, contratação de pessoal, imposta pela Constituição através de concurso público, não gera negócio particular, onde prepondera o princípio da autonomia da vontade, mas sim interesse da coletividade, cujo ato exige respeito à isonomia, transparência e finalidade legal. Logo, havendo constrangimento ilegal por parte do Poder Público ou de seus delegados caberá a impetração do Mandado de Segurança; 3. **In casu, possuindo o candidato uma Grade Curricular de Engenheiro Civil, a qual é bem mais abrangente que a Grade Curricular do Técnico em Edificações, não há que se falar em inobservância ao edital, haja vista que a documentação apresentada pelo candidato, ora agravado, atende o edital até à saciedade;** 4. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 58731 PE 0031814-15.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 20/09/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/10/2005 - Página: 887 - Nº: 207 - Ano: 2005).

Dando continuidade às razões recursais, observa-se que o próprio Edital, precisamente o item 8.5.1, 'c', admite a possibilidade de o Engenheiro Civil exercer as atribuições do Técnico em Edificações, senão vejamos:

Os profissionais indicados na equipe citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, **somente sendo admitida à substituição de algum membro da mesma, no curso de execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior** e desde que previamente aprovada pela DESO.

Aliás, esse é o comando da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ora, douta Comissão, não é razoável admitir que o Técnico possa ser substituído por qualquer outro profissional de experiência superior, que no caso concreto poderia ser perfeitamente um Engenheiro Civil, e este, profissional de maior capacidade e apto à substituição, seja recusado como primeira opção da Recorrente.

Por fim, como razões derradeiras, há que se destacar que os profissionais apresentados pela Recorrente, para exercer as atribuições de 01 (um) Técnico em Edificações ou Construções Prediais ou Construção Civil, nível júnior, foram de 02 (dois) Engenheiros Civil Pleno, cujo custo de sua manutenção para esta licitação será o mesmo de um profissional de nível médio apresentado na proposta, não acarretando qualquer ônus à Empresa de Saneamento, haja visto, que estes profissionais fazem parte do quadro efetivo da empresa, não acarretando em novas contratações.

Não podemos perder de vista, que a exigência de qualificação técnica tem por objetivo assegurar que a empresa possua profissionais que tenham o domínio técnico do objeto a ser licitado. Marçal Justem Filho conceitua qualificação técnica da seguinte forma:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 575).

Inabilitar a Recorrente é o mesmo que admitir que um Engenheiro Civil não detém os conhecimentos e habilidades de um Técnico. Diante das considerações, mostra-se equivocada a decisão da Comissão que inabilitou a Recorrente.

V – DA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS APLICADOS À ESPÉCIE:

Ao inabilitar a Recorrente em razão da simples nomenclatura atribuída ao profissional, ou seja, necessariamente Técnico de Nível Médio ao invés de um Engenheiro Civil de Nível Superior, cujas prerrogativas deste englobam e superam às daquele, a Comissão atuou em flagrante excesso de formalismo, sendo flagrante a sobreposição da forma sobre a substância.

Tratam-se, pois, de profissionais que possuem a mesma capacidade exigida no Edital, sendo que o Engenheiro Civil pode assumir mais responsabilidades técnicas que o próprio Técnico.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser entendido de forma absoluta, mas em cotejo com outros princípios, a exemplo do princípio da razoabilidade, da economicidade, da ampla competitividade e o da proposta mais vantajosa.

Os ensinamentos do Ministro Demócrito Reinaldo merecem destaque (Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, publicado no DJ de 01.6.1998):

O Edital é norma fundamental da concorrência, que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece essa assertiva.

Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a Administração.

A busca da vantajosidade da proposta está insculpida na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim leciona Marçal Justen Filho (19 Marçal Justen Filho, Comentários, cit., p. 69):

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, não se torna razoável, tampouco mais vantajoso para a Administração, a inabilitação de empresa que apresentou uma equipe técnica superior a exigida no Edital, sem qualquer aumento de custo.

Ainda com respaldo nas decisões judiciais, aplicadas por analogia, salutar transcrever o entendimento abaixo, que demonstra claramente a vantagem da administração na contratação de profissionais com capacidade técnica superior:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA EX OFFICIO Nº 20060110706955

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO EGMONT

REVISOR: DESEMBARGADOR ROMEU GONZAGA NEIVA

APELANTE(S): ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL/A

APELADO(S): LIVIA MARIA BERNARDO DA SILVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE. NÍVEL MÉDIO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E QUE POSSUI DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.

1. Não se mostra razoável nem tampouco proporcional, a negativa de contratação de candidata aprovada em concurso público, para preenchimento de cargo que exige grau de escolaridade de nível médio, quando esta apresenta diploma de curso superior na mesma área de atuação.

1.1. Ao dispor de profissional cuja formação, de nível mais elevado, permite-lhe desempenhar as funções inerentes a cargo de escolaridade inferior, a empresa só terá benefícios, na medida em que os conhecimentos da servidora contribuirão para elevar a qualidade dos serviços que realizará, homenageando, portanto, o princípio da eficiência considerado como orientador da atividade administrativa.

1.2. É dizer: "O excesso de qualificação não prejudica o candidato". (TJDFT, 1ª Turma Cível, APC nº 52774-0/98, DJ de 06-10-99, p. 04). 1.2.1 (...) "mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso." (STJ, 6ª Turma, REsp. nº 308.700-RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15-04-02, p. 269). 2. Recurso não provido.

À evidência, verifica-se que a Comissão agiu com excesso de formalismo, em detrimento do ordenamento jurídico e em total prejuízo do erário.

A licitação é procedimento formal, mas não formalista.

Hely Lopes Meirelles, assim enfatiza (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274):

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.

Toshio Mukai faz a seguinte observação (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11):

Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração.

Adilson Abreu Dallari¹⁰ afirma que (Adilson Abreu Dallari, Aspectos jurídicos da licitação, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116-117):





CONSTRUTORA J.J. LTDA

... existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Hely Lopes Meirelles³⁰ assim pontifica (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 137):

A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

O rigorismo excessivo da Comissão exclui da competitividade empresa plenamente capaz de apresentar a proposta vencedora. Como é cediço, o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois quando há ampla competição a proposta sempre será a mais vantajosa para a Administração. Portanto, a disputa é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a concorrência.

VI - DO REQUERIMENTO RECURSAL:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária CONSTRUTORA JJ, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento

Aracaju, 05 de março de 2018.



JOATAM JUREMIR CORDEIRO
Representante Legal
CONSTRUTORA J. J. LTDA.